

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator Substituto: Deputado José Nunes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, estabelece as condições e os requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Segundo a proposição, para a criação de estância turística, é necessário que haja atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Para a criação de estâncias hidrominerais, os requisitos mínimos são: (i) localização, no município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas; e (ii) a existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento. Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo exigido.

O requisito mínimo exigido pela proposta para a criação de estância climática é a existência, no município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características: (i) temperatura média das mínimas no verão até 20°C; (ii) temperatura média das máximas no verão até 25°C; (iii) temperatura média das mínimas no inverno até 18°C; (iv) umidade relativa média anual até 60%, admitida a variação para menos de 10% do resultado obtido no local; (v) número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Para a criação de estâncias balneárias deve haver, no município, praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Por fim, para a criação de estância turística religiosa, constitui requisito a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

De acordo com o projeto de lei, as normas relativas ao processo preparatório para a verificação do cumprimento desses requisitos e condições serão estabelecidas em regulamento.

A estância deve ainda, segundo o texto da proposição, oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental: (i) águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição; (ii) abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas; (iii) ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; (iv) rede hoteleira para atendimento da demanda turística; e (v) área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão Desenvolvimento Urbano, que deve se pronunciar sobre o seu mérito, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei estabelece as condições gerais e os requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas no País. A proposta, embora trate de assunto de interesse das unidades federativas, por tratar da ordenação do território, não invade a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se a estabelecer normas gerais.

Os critérios para a classificação das estâncias e os requisitos mínimos para a sua criação serão parâmetros para auxiliar os governos estaduais e municipais no planejamento de suas políticas territoriais e de desenvolvimento, funcionando como uma ferramenta de direcionamento e orientação em decisões futuras.

São muitos os Municípios no País considerados turísticos pelas mais diversas razões. Muitos apresentam belezas naturais reconhecidas ou atrativos mais que suficientes para desenvolver seu potencial turístico e desejam incrementar essa atividade econômica. As exigências contidas no projeto servem de parâmetro para que Municípios e Estados saibam onde e como investir na infraestrutura desses lugares, para que possam receber a denominação de estâncias. A medida proporciona maior visibilidade para as localidades assim classificadas e atrai a atenção de turistas, que, por sua vez, poderão basear suas escolhas em dados concretos sobre a estrutura hoteleira, de lazer e as condições sanitárias do lugar que pretendem visitar.

De acordo com o Autor, Deputado Goulart, a proposta tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação, “*trazendo uma série de inovações, sob o conceito moderno de estância: um local com expressivos atrativos, de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que se desenvolve de acordo com a sua vocação turística para oferecer condições adequadas para receber seus visitantes e promover melhor qualidade de vida para sua população (...).*”

De fato, este projeto de lei atualizará a legislação federal sobre o assunto. Hoje, dispomos apenas da Lei nº 2.661, de 3 de dezembro de

1955, que dispõe sobre a regulamentação do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e dá outras providências. A norma encontra-se, portanto, totalmente desatualizada, não só pelo tempo transcorrido - que por si só já faria dela um exemplo de anacronismo -, mas também porque seu texto remete à Constituição Federal vigente à época. Entre outros problemas, a citada Lei interfere nas competências de Estados e Municípios, o que hoje é considerado inconstitucional, por ferir o pacto federativo desenhado pela Constituição de 1988.

Por esse motivo, apresentamos uma emenda para revogar a citada Lei nº 2.661, de 1955, o que não resultará em vácuo normativo, uma vez que o projeto de lei em pauta a sucederá com mérito. Por oportuno, estamos revogando também a Lei nº 4.458, de 6 de novembro de 1964, já que esta última apenas altera um dos dispositivos da Lei nº 2.661, de 1955.

Sugerimos também, em outra emenda, que se substitua a expressão “rede hoteleira”, contida no inciso IV do art. 9º, pela expressão “serviços hoteleiros”. O termo é mais abrangente, por incluir também outros tipos de estabelecimentos, como albergues, quartos em casas de família e outros tipos de hospedagem alternativa, enquadrando-se melhor às finalidades do projeto.

Por fim, entendemos que a ementa da proposição não deve fazer referência a um dos tipos de estâncias sugeridos na classificação proposta no art. 2º do PL – no caso, a “turística” –, mas referir-se somente à “estância” de modo geral. A modificação da ementa é, portanto, objeto de mais uma emenda apresentada.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as três emendas que ora submeto a este colegiado.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado JOSÉ NUNES
Relator Substituto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado José Nunes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no inciso IV do art. 9º do projeto de lei, a expressão “rede hoteleira” por “serviços hoteleiros”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado José Nunes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, após o art. 9º do projeto, o seguinte art. 10, renumerando-se o art. seguinte.

“Art. 10. Revogam-se as Leis nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e nº 4.458, de 6 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado José Nunes